

PARECER CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

Processo nº 118.00257/2023-30

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Executivo Municipal que dispõe sobre a desvinculação do superávit financeiro de diversos fundos municipais, extingue o Fundo Especial Pró-Mobilidade (FUNPROMOB), altera o Fundo de reforma e Desenvolvimento Municipal (FRDM) e revoga o art. 16 da Lei Complementar 703, de 28 de setembro de 2012.

O processo seguiu regular tramitação regimental, recebendo parecer pela Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, na qual fui designada relatora do Projeto e Emendas nº 1, 2, 3, 4 e 5, cuja conclusão foi pela inexistência de óbice jurídico à tramitação do projeto e pela existência de óbice jurídico às emendas de 1 a 5.

Sobreveio Contestação pelo autor da Emenda nº 5, a qual objetiva a supressão do artigo 18 do presente Projeto de Lei Complementar, sob a justificativa de que o dispositivo desatende às normas de Direito Financeiro aplicáveis à espécie, eis que autoriza, "genericamente e sem limitação, o Poder Executivo a proceder à abertura de créditos adicionais, em desrespeito ao princípio da legalidade orçamentária (arts. 165 e 166 da CF) e ao princípio da especificação (art. 5º, §4º, da LRF e art. 5º da Lei n. 4.320/64), contrariando também o artigo 7º, inciso I, da Lei n. 4.320/64 e o artigo 167, inciso VII, da CF".

Ainda, o Executivo Municipal apresentou Mensagem Retificativa ao Projeto de Lei Complementar em tela, sob a justificativa de "necessidade de adequações ao texto proposto, no que tange à alteração da porcentagem em relação à desvinculação do superávit do financeiro do Fun-Patrimônio e a supressão nos dispositivos que mencionam o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS)".

Desse modo, retorna o projeto à CCJ para parecer à Contestação e à Mensagem Retificativa.

É o breve relato. Passo a opinar.

Inicialmente, alega o autor da Emenda nº 5, em suas razões de Contestação, que o parecer contestado abordou questões próprias de mérito, não sendo de competência da CCJ tal análise. Entretanto, entendo não caber razão à alegação do contestante, pois a análise no parecer referido levou em consideração tão-somente os aspectos constitucionais, legais e regimentais da proposição, tal como preceitua o artigo 36 do Regimento Interno, em seu inciso I, alínea "a", inferindo pela inexistência de ilegalidades na redação do artigo que se pretendia suprimir através da emenda, motivo pelo qual a conclusão foi pela existência de óbice à tramitação da Emenda nº 5. Desse modo, mantenho meu entendimento quanto a este ponto.

No tocante à Mensagem Retificativa, a mesma trata de alteração do percentual em relação ao superávit financeiro do Fun-Patrimônio e da supressão dos dispositivos que mencionam o FMHIS, sendo prerrogativa do Poder Executivo propor tais alterações, conforme argumentos já trazidos no Parecer CCJ 0538170, bem como no Parecer Prévio da procuradoria desta Casa Legislativa (0522822). Portanto, não se vislumbra óbice de qualquer natureza à tramitação da Mensagem Retificativa.

Ante o exposto, **entendo pela inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação da Mensagem Retificativa e pela existência de óbice à Emenda nº 5**, destacando-se os argumentos supramencionados.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 10/07/2023, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0585547** e o código CRC **ADA319EB**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 324/23 - CCJ** contido no doc 0585547 (SEI nº 118.00257/2023-30 - Proc. nº 0104/23 - PLCE nº 003), de autoria da vereadora Comandante Nádia foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **10 de julho de 2023**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação da **Mensagem Retificativa** e pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação da **Emenda nº 05**.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **NÃO VOTOU**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Engº Comassetto: **NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**

Vereador Tiago Albrecht: **CONTRÁRIO**



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 10/07/2023, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0585796** e o código CRC **100EAD33**.